TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 46510/24
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE APUCARANA
INTERESSADO: ELIZABETE RODRIGUES DE OLIVEIRA ROCA, MUNICÍPIO DE APUCARANA, RODOLFO MOTA DA SILVA, SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR, WALDECIR DE OLIVEIRA ROÇA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 105/26 - Segunda Câmara

Pensão. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro. Legalidade. Registro.

I. RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida à Elizabete Rodrigues de Oliveira Roça, cônjuge do servidor falecido Waldecir de Oliveira Roça, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal[1], conforme Decreto nº 882/2023, publicado no Jornal Tribuna do Norte nº 9.658 – Ano XXXIII, de 08/12/2023 (peça processual nº 008), e posteriormente retificado pelo Decreto nº427/2025, publicado no Jornal Tribuna do Norte nº 10.130 – Ano XXXV, de 28/10/2025, conforme peça processual nº 018.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 19007/25 – peça processual nº 012) constatou duas inconsistências, sendo elas, a ausência do valor da pensão no ato de concessão (peça processual nº 007), em desconformidade com o art. 13, inciso X da Instrução Normativa nª 098/2014 do TCE/PR[2]; bem como que,

[1] Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)
(...)
§ 7º Observado o disposto no § 2º do art. 201, quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente, o benefício de pensão por morte será concedido nos termos de lei do respectivo ente federativo, a qual tratará de forma diferenciada a hipótese de morte dos servidores de que trata o § 4º-B decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

[2] Art. 13. Após decorrido o prazo fixado na publicação do *layout* de dados do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP atinente ao Módulo de Pensão, os processos de concessão de pensão serão instruídos com os seguintes documentos:
(...)
X - ato de concessão da pensão, constando o nome do(s) beneficiário(s) e do(a) servidor(a) falecido(a), o valor do benefício e a fundamentação legal da concessão.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.1LZJ

por meio do Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), foi apurado valor do benefício diferente do levantado pelo município. O valor informado da pensão foi de R$ 8.635,12 (oito mil, seiscentos e trinta e cinco reais e doze centavos), enquanto, por meio do SIAP, registrou-se o valor de R$ 8.296,83 (oito mil, duzentos e noventa e seis reais e oitenta e três centavos).

Por meio da petição intermediária nº 717294/25 (peças processuais nº 016 a 018) o Município de Apucarana esclareceu que identificou e devidamente corrigiu o erro de cálculo referente o valor total da pensão, de modo que os novos valores correspondem à soma correta das quotas atribuídas aos beneficiários, assim como regularizou a ausência do valor da pensão no ato de concessão, por meio do Decreto nº 427/2025, de 27 de outubro de 2025.

Em nova manifestação, a COAP (Instrução nº 24370/25 – peça processual nº 019) analisou a retificação do cadastro das informações no SIAP e a emissão de novo decreto concessório pelo município, e considerou como sanadas as irregularidades apontadas, sugerindo o registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 1128/25 – peça processual nº 022) acompanhou a unidade técnica, não se opondo a legalidade e o registro do ato concessivo de pensão objeto dos presentes autos.

II. PROPOSTA DE DECISÃO[3]

Realizada a análise dos presentes autos, verifico que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas consideraram a documentação juntada como adequada para comprovar a regularidade dos atos, tendo as impropriedades apontadas sido devidamente sanadas ante as manifestações e fundamentos apresentados.

Ante ao exposto, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

---

[3] Art. 13. Após decorrido o prazo fixado na publicação do *layout* de dados do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP atinente ao Módulo de Pensão, os processos de concessão de pensão serão instruídos com os seguintes documentos:
(...)
X - ato de concessão da pensão, constando o nome do(s) beneficiário(s) e do(a) servidor(a) falecido(a), o valor do benefício e a fundamentação legal da concessão.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.1LZJ

Determino ainda, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto **CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**, por unanimidade, em:

Considerar **legal** a pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo **registro**.

Determinar após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 29 de janeiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

---

[4] Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010) (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;
Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.1LZJ